



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.903481/2012-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.443 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de maio de 2024
Recorrente BANCO IBM S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR DE IMPOSTO. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.

Apenas se comprovado pelo contribuinte erro de fato no preenchimento da DCTF, deve se reconhecer o indébito pleiteado, homologando a compensação objeto do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva. Ausente a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 16-89.795 de 24 de setembro de 2019, da 10ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Este processo trata da declaração de compensação - Dcomp nº 28726.62410.260210.1.3.04-2947, na qual foi declarada compensação de débito de estimativa de CSLL de janeiro de 2010 com crédito relativo a pagamento a maior de IRRF (1708) efetuado em 10/03/2008, sendo de R\$ 93.857,87 o valor original do crédito declarado.

Por meio do despacho decisório nº 031044338, a autoridade a quo não reconheceu o crédito e não homologou a compensação, em razão de o pagamento informado na Dcomp ter sido integralmente utilizado para a quitação de débito de IRRF (1708) do período de apuração 29/02/2008.

Cientificada do despacho decisório por via postal em 14/09/2012, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 16/10/2012.

Preliminarmente, ressalta a tempestividade da manifestação de inconformidade.

Quanto ao mérito, alega que se equivocou no preenchimento da DCTF original referente a fevereiro de 2008. Alega que informou débito de IRRF (1708) no valor de R\$ 192.435,10, sendo que o valor correto era de R\$33.638,88. Acrescenta que transmitiu DCTF retificadora em 10/10/2012 para corrigir o erro.

Informa que recolheu Darf no valor de R\$192.435,10, havendo saldo credor de R\$ 158.796,22, montante superior ao crédito indicado na Dcomp.

Sustenta que a jurisprudência administrativa reconhece o direito creditório quando o valor estiver perfeitamente delineado em DCTF retificadora, mesmo que a retificação tenha ocorrido após a prolação do despacho decisório. Cita decisões da DRJ e do Carf.

Ante o exposto, requer a reforma do despacho decisório, homologando-se a compensação declarada.

A 10ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos abaixo:

Em consulta ao sistema informatizado DCTF, observa-se que foram entregues duas DCTF referentes a fevereiro/2008, nas datas de 04/04/2008 e 10/10/2012 (após a emissão do despacho decisório). Na primeira, foi declarado débito de IRRF (1708) de R\$ 192.435,10 e, na segunda, R\$ 33.638,88.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CNPJ: 34.270.520

05092019934149609095817
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Consulta Declaração							
CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração
34.270.520/0001-36	Fevereiro/2008	04/04/2008	01/02/2008	29/02/2008	Normal	Original/Cancelada	100.2008.2008.1880001833
34.270.520/0001-36	Fevereiro/2008	10/10/2012	01/02/2008	29/02/2008	Normal	Retificadora/Ativa	100.2008.2012.1810464687

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

05092019934149609095923
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F MENSAL - 1.40

CNPJ: 34.270.520/0001-36

Fevereiro/2008

Nº Declaração: 100.2008.2008.1880001833

Tipo/Status: Original/Cancelada

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRRF - 1708-06 - Fevereiro/2008

Débito Apurado:	192.435,10
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	192.435,10
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	192.435,10
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

05092019934149609095953
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F MENSAL - 2.40

CNPJ: 34.270.520/0001-36

Fevereiro/2008

Nº Declaração: 100.2008.2012.1810464687

Tipo/Status: Retificadora/Ativa

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRRF - 1708-06 - Fevereiro/2008

Débito Apurado:	33.638,88
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	33.638,88
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	33.638,88
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

Observe-se que, na data de emissão do despacho decisório, não havia crédito disponível, pois o Darf objeto da Dcomp havia sido utilizado integralmente para o pagamento de outro débito. Nesse aspecto, não merece reparo o despacho decisório, visto que se baseou nas informações prestadas pela interessada na DCTF vigente naquela data, tendo sido a DCTF retificada em momento posterior.

Embora não haja impedimento à retificação da DCTF, ela por si só não comprova a existência do direito creditório.

A Coordenação-Geral de Tributação - Cosit se manifestou sobre a matéria no Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, que tem efeito vinculante no âmbito da RFB, nos termos do art. 12 da Portaria RFB nº 1936/2018, devendo ser observado por este órgão julgador de 1ª instância administrativa.

Parecer Normativo Cosit nº 2/2015: (...)

No caso do IRRF, as informações referentes ao imposto são prestadas pelos contribuinte na Dirf.

Consultando-se a Dirf da recorrente relativa ao ano de 2008, verifica-se que foram entregues três declarações, nas datas de 26/02/2009, 25/05/2009 e 13/08/2009, todas anteriores à ciência do despacho decisório.

Consulta beneficiários por CNPJ básico

CONSC500

Parâmetros selecionados

CNPJ básico: 34.270.520
CNPJ da matriz: 34.270.520/0001-36 - BANCO IBM S.A (Nome constante do cadastro)
Ano-calendário: 2008
Situações: Aceita, Retificada, Rejeitada, Cancelada

Consta como declarante:

2008

Selecione o CNPJ a ser exibido:

Matriz /
Filiais:

3 ocorrências		Anterior	Próxima
CNPJ do declarante	Entrega	Tipo	Situação
34.270.520/0001-36	26/02/2009 18:49h	Original	Retificada
34.270.520/0001-36	25/05/2009 19:05h	Retificadora	Retificada
34.270.520/0001-36	13/08/2009 16:49h	Retificadora	Aceita

Na Dirf retificadora mais recente, foi informado IRRF (1708) de fevereiro de 2008 no valor de R\$192.203,63.

Consulta beneficiários por CNPJ básico Declaração

Detalhamento Mensal CONSC133

CNPJ do declarante:	34.270.520/0001-36	Nome empresarial:	BANCO IBM S/A	Contribuinte diferenciado	
Ano-calendário:	2008	Número do recibo:	26.58.18.50.91-82	Entrega:	13/08/2009 16:49h
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Gerado:	PGD
Código de receita:	1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	Processamento:	13/08/2009 22:54h	Visualizou extrato:	Não
		Declaração certificada			

Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	49.153.295,33	1.363,74
Fevereiro	39.079.870,06	192.203,63
Março	26.951.549,99	15.489,38
Abril	17.737.617,66	14.997,73
Maio	37.232.163,34	58.296,84
Junho	15.263.231,00	99.942,21
Julho	18.727.887,96	66.699,86
Agosto	52.084.112,29	136.641,77
Setembro	24.818.643,31	226.666,76
Outubro	51.489.643,04	269.253,71
Novembro	11.718.603,81	20.593,01
Dezembro	8.314.859,39	56.290,60
Total	352.571.477,18	1.158.439,24

Logo, a retificação da DCTF não está em consonância com as informações prestadas em Dirf.

Nesse caso, seriam necessários outros documentos comprobatórios do alegado erro de preenchimento da DCTF.

Ressalte-se que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Pública exige averiguação dos requisitos de liquidez e certeza do pretensão pagamento indevido ou a maior a título de tributo, a teor do disposto no art. 170 do CTN.

É ônus da contribuinte interessada comprovar a certeza e liquidez do crédito, instruindo sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, consoante estatuem os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, verbis: (...)

Assim, incumbe à contribuinte demonstrar a existência do crédito que alega possuir perante a Fazenda, bem como apresentar provas de suas alegações, sendo insuficiente a retificação da DCTF, especialmente quando as informações forem divergentes das prestadas em outras declarações entregues à RFB. (...)

Por todo o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, restando mantido o despacho decisório que não homologou a compensação.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)

Como antecipado, em 21.10.2019, o Recorrente foi intimado do acórdão nº 16-89.795, que manteve o despacho decisório nº 031044338, o qual deixou de homologar a compensação efetuada através da PER/DCOMP nº 28726.62410.260210.1.3.04-2947, cuja a origem do crédito é o pagamento a maior de IRRF de fevereiro de 2008, no valor histórico de R\$ 93.857,87. (...)

Acontece que, o órgão julgador ignorou os esclarecimentos e as provas trazidas pelo contribuinte até o presente momento.

Não obstante, é certo que à luz das provas trazidas ao feito, o acórdão deverá ser reformado, para que seja integralmente compensado o débito de CSLL, relativo ao período de apuração de janeiro de 2010 (data de vencimento: 26.02.2010), com crédito de IRRF, apurado no mês de fevereiro de 2008.

(A) A ORIGEM E A SUFICIÊNCIA DE DIREITO DE CRÉDITO DO CONTRIBUINTE

Conforme se depreende da análise do presente processo administrativo, o despacho decisório nº 031044338, bem como o acórdão nº 16-89.795 deixaram de proceder à compensação do crédito de IRRF com o débito de CSLL informados pelo Recorrente em sua PER/DCOMP (fls. 73/77), em virtude da suposta insuficiência de crédito.

No entanto, essa suposta insuficiência de crédito se deve, única e exclusivamente, a mero equívoco cometido pelo Recorrente ao preencher DCTF referente ao mês de fevereiro de 2008, uma vez que, no documento originalmente apresentado (fls. 88) foi indicado, erroneamente, valor bastante superior ao do efetivo débito de IRRF, relativo ao período de apuração de 29.02.2008. Explica-se.

Inicialmente, o Recorrente havia apurado débito de IRRF, para o referido período, no valor de R\$ 192.435,10, que foi pago através de DARF único, referente a pagamentos efetuados a pessoa jurídica. Ocorre que, após realizados uma série de novos ajustes e reavaliações, apurou-se que o valor a ser recolhido era, na realidade, R\$ 33.638,88.

Desse modo, como o referido débito foi quitado através de DARF no valor de R\$ 192.435,10, restou um saldo credor original de R\$ 158.796,22, valor esse, inclusive, superior ao valor original indicado pelo Recorrente em sua PER/DCOMP nº 28726.62410.260210.1.3.04-2947, conforme se verifica da planilha a seguir:

Composição	Rendimento tributável	Valor
IRRF (primeira apuração, pago via DARF)	R\$ 1.282.900,66	R\$ 192.435,10
IRRF (que deveria ser recolhido)	R\$ 224.259,20	R\$ 33.638,88
Crédito de IRRF	- R\$ 1.058.641,46	R\$ 158.796,22

Por tal motivo, em 10.10.2012, o Recorrente transmitiu a sua última DCTF retificadora (fls.104), relativa ao mês de fevereiro de 2008, para que nela passasse a constar o valor correto do débito de IRRF quitado pelo mencionado DARF.

Logo, não há que se falar em inexistência de saldo credor em favor da Recorrente.

Ante o exposto, verifica-se que a suposta inexistência de créditos em favor do Recorrente, para efetuar a compensação pretendida de débito no valor total de R\$ 113.014,26 (correspondente à atualização do crédito original, no valor de R\$ 93.857,87), deve-se, única e exclusivamente, a um equívoco por ele cometido no preenchimento de sua DCTF, equívoco esse que, como visto, já foi sanado com a apresentação da última DCTF retificadora.

Em casos idênticos ao presente, a jurisprudência administrativa já reconheceu o direito creditório do contribuinte, quando o valor do crédito estiver apontado na DCTF retificadora, mesmo que essa retificação tenha ocorrido apenas após a prolação do despacho decisório. Confira se: (...)

Não é outro o entendimento do e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consoante se pode verificar das ementas dos acórdãos abaixo transcritas, nas quais se afirma que deve ser reconhecido o direito creditório do contribuinte depois de realizada a devida retificação da sua DCTF: (...)

A análise da jurisprudência trazida acima evidencia que o acórdão recorrido não se coaduna com a pacífica jurisprudência do CARF.

Vale dizer, este Tribunal entende que a retificação da DCTF após a intimação do despacho decisório não constitui óbice ao deferimento do direito de crédito. Especialmente, em casos como este, em que tão logo intimado do despacho decisório, o contribuinte procedeu à retificação da DCTF para fazer constar o valor do tributo efetivamente devido.

Dessa forma, realizada a retificação da DCTF deveria o órgão julgador deferir o direito de crédito de plano ou perquirir sua materialidade, o que não o fez.

Por essa razão, a Recorrente requer a baixa do feito em diligência, para que oportunamente seja juntada a planilha de apuração que demonstra o racional da última apuração do débito de IRRF, bem como demais documentos contábeis e contratuais da Recorrente que demonstrem, de forma clara, a existência do crédito aqui pleiteado.

Nem se argumente que os documentos complementares juntados agora neste recurso voluntário, os quais são capazes de afastar qualquer dúvida sobre o direito de crédito do contribuinte, não deverão ser analisados.

Ora, como é sabido, o processo administrativo tributário se submete ao princípio da verdade material, de modo que o julgador deve sempre buscar a verdade real, sendo-lhe permitido — ao contrário do que ocorre nos processos judiciais —, não ficar restrito ao que foi alegado e trazido pelas partes, mas sim buscar todos os elementos capazes de influir em seu convencimento.

Importa afirmar que o objetivo do processo administrativo é esclarecer a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, para legitimar os atos da autoridade administrativa.

Inclusive, na forma do art. 29, da Lei Federal nº 9.784/19994, deve o órgão responsável pelo processo administrativo averiguar, de ofício, os dados necessários à tomada de decisão, sendo certo que, com fundamento no princípio da verdade material e nesse dispositivo, a documentação ora apresentada, sem sombra de dúvida, deverá ser considerada no acórdão do Recurso Voluntário deste processo administrativo.

E não é só isso, a jurisprudência do CARF já se pacificou no sentido de que a verdade material se sobrepõe aos formalismos estritos, impondo-se a análise de documentos capazes de demonstrar o direito de crédito dos contribuintes. Confira-se: (...)

Dessa forma, é possível e legítima a análise de novos documentos em fase recursal, a fim de que restem devidamente comprovadas as alegações do contribuinte (no caso, a existência do crédito não homologado), em respeito ao princípio da verdade material e também para que se evite o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

Aliás, é firme a jurisprudência do CARF no sentido de que o direito de compensação impede o enriquecimento sem causa do Estado, de modo que, ainda que haja eventual erro de fato no preenchimento de declarações, como a DIRF e a DCTF, deve-se sempre perquirir a materialidade do crédito. Confira-se a decisão da 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento: (...)

Na mesma linha de entendimento, as turmas ordinárias expressamente reconhecem que o direito de compensação impede o enriquecimento sem causa do Estado e, mesmo que haja alguma incoerência no preenchimento de declarações, deve-se sempre perquirir a materialidade do crédito dos contribuintes. Veja-se: (...)

Dessa forma, tendo em vista a pacífica jurisprudência do CARF quanto à possibilidade de deferimento do direito de crédito quando o contribuinte demonstra e comprova a origem de seu crédito, é certo que o primeiro dos fundamentos do acórdão não se sustenta, devendo ser reformada tal decisão, para que não ocorra o enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional.

Mas não é só isso, pois o Recorrente passa a demonstrar que o segundo fundamento do acórdão também não se sustenta, sendo certo que deverá ser homologada a compensação pretendida pelo contribuinte, que fez prova de seu direito.

(B) DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DIRF QUANDO COMPROVADO O DIREITO DE CRÉDITO DO CONTRIBUINTE

Não obstante o Recorrente já ter demonstrado e comprovado a origem de seu direito de crédito é necessário afastar ainda outro argumento utilizado como fundamento do acórdão nº 16- 89.795.

Nesse sentido, como pode se observar, a referida decisão, além de ter afirmado que o direito de crédito não poderia ser deferido uma vez que o contribuinte não teria feito prova de seu direito, manifestou ainda o entendimento de que o direito de crédito não poderia ser deferido, porque a última DIRF apresentada pelo Recorrente teria apontado débito de IRRF (R\$ 192.203,63) semelhante ao do DARF pago pela empresa para o período de fevereiro de 2008 (R\$ 192.435,10).

Mais especificamente, a DCTF retificadora teria apontado um débito total para o período de fevereiro de 2010, de R\$ 488.899,47, enquanto a DIRF teria apontado um débito total para o mesmo período de R\$ 478.290,22.

Ocorre que o débito total de IRRF apontado na DCTF retificadora é aquele que efetivamente representa o que foi pago pelo contribuinte no período de fevereiro de 2010, como poderá observar a Fiscalização ao analisar o montante total recolhido — DARFs e compensações realizadas — a título de IRRF para esse período. E é, precisamente, esse valor que garante o direito de crédito do contribuinte⁵.

Na verdade, com esse argumento o acórdão recorrido busca se afastar do que realmente importa:

(i) na DCTF retificadora foi apontado que o pagamento de IRRF no valor de R\$ 45.419,86 jamais deveria ter sido realizado; e

(ii) na DCTF retificadora foi apontado que o débito de IOF para esse período, o qual foi devidamente pago acrescido de multa e juros moratórios, era exatamente o mesmo que tinha sido pago inicialmente a título de IRRF.

Nesse sentido, o argumento da divergência dos valores apontados na DCTF e na DIRF não pode ser invocado para negar o direito de crédito do contribuinte e não deve subsistir. Especialmente, quando se sabe que mais importante do que a mera retificação das declarações acessórias é a comprovação do direito de crédito do contribuinte, o que o Recorrente vem fazendo ao longo deste processo administrativo.

Vale ainda destacar: é sabido que a retificação das declarações acessórias constitui ato de mera formalidade na hipótese de o direito de crédito já ter sido indicado em PER/DCOMPs e puder ser comprovado através do processo administrativo. Dessa forma, o argumento da divergência entre a DIRF e a DCTF não pode ser razão para limitar o direito de crédito do contribuinte.

Nesses casos, o débito tributário apontado na declaração, que constitui obrigação acessória, já se encontra controvertido desde a apresentação da PER/DCOMP, devendo se perquirir, à luz do princípio da verdade material, a substância do direito de crédito apontado pelo Recorrente.

Em caso semelhante, a 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção assentou que a falta de retificação da DCTF não impede a aplicação do princípio da verdade material. Nesse sentido, cabe transcrever a ementa de julgado, de lavra do presidente daquele colegiado, proferido nos autos do Processo Administrativo nº 10280.905786/2011-79: (...)

Nesse caso, em prestígio ao princípio da verdade material, não apenas foi determinada a conversão do feito em diligência, para que se investigasse o direito de crédito do contribuinte, como também se manifestou o entendimento de que a exigência de retificação da DCTF era despicienda, quando fosse possível averiguar a existência de direito de crédito.

É o mesmo que acontece caso a DIRF não tenha sido retificada, mas seja possível comprovar a origem do direito de crédito. Vale notar, inclusive, que, no presente caso, o IRRF devido para o terceiro decêndio de fevereiro de 2010 apontado na DIRF, no valor de R\$ 45.093,24, é exatamente o mesmo apontado na DCTF retificadora e também na planilha que subsidiou a apuração desse tributo para esse período.

Logo, no caso em comento, em que se comprovou a existência e a origem do direito de crédito, não há como deixar de se homologar a compensação pretendida apenas com base em aspectos formais, em detrimento do princípio da verdade material, sobretudo quando se sabe que o direito à compensação é um direito subjetivo do contribuinte, previsto no art. 165 do Código de Tributário Nacional, que impede o enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional.

Com efeito, a transmissão da DIRF/DCTF retificadora apenas ratifica a existência de um crédito pré-existente, que está perfeitamente comprovado através dos documentos em anexo (docs. nº 02 e 03).

Dessa forma, tendo o contribuinte apontado em sua PER/DCOMP o crédito que pretende, bem como comprovado a sua materialidade, é evidente que o erro no preenchimento da DIRF por parte do Recorrente não anula seu direito subjetivo à compensação do crédito decorrente de pagamento, por equívoco, de débito de IOF com o código de receita de IRRF.

Ainda mais quando o órgão julgador possui, à sua disposição, todas as informações necessárias para a identificação de tal crédito, bastando verificar a alocação do valor dos DARFs e, com isso, não chegará a outra conclusão que não a de que, o contribuinte possui crédito suficiente para compensar o débito de IRRF, relativo ao segundo decêndio de julho de 2010, objeto da PER/DCOMP nº 28359.92576.210710.1.3.04-7955.

Assim, deve ser analisada a nova documentação acostada pelo Recorrente aos autos, com vistas a comprovar suas alegações, bem como aquelas não reconhecidas pela primeira instância administrativa, de forma a demonstrar a liquidez e certeza de seu crédito, devendo ser afastado também o segundo fundamento do acórdão nº 16-89.794, visto que é despicenda a retificação da DIRF para que o contribuinte possa compensar o crédito a que faz jus com o débito indicado em seu PER/DCOMP.

Não restam dúvidas, portanto, que, sob qualquer ângulo que se examine, os fundamentos do acórdão nº 16-89.794 não se sustentam, de modo que o presente recurso voluntário deve ser provido, para que a compensação efetuada pelo Recorrente seja integralmente homologada.

.IV. O PEDIDO

Ante o exposto, com base nos esclarecimentos trazidos pelo Recorrente, requer-se seja conhecido e provido o presente recurso para que seja reformado o acórdão recorrido e, assim, totalmente homologada a compensação de débitos objeto da PER/DCOMP nº 28359.92576.210710.1.3.04-7955.

Não obstante entender a Recorrente que a existência do crédito pleiteado restou comprovada nos autos, requer-se, em caráter subsidiário, a conversão do feito em diligência, para que a fiscalização investigue a materialidade do crédito de R\$ 45.419,86, oriundo do pagamento indevido do DARF de IRRF para o período de fevereiro de 2010.

Ora, tal argumento não encontra qualquer amparo jurisprudencial!

Como já se demonstrou acima, mais importante do que a mera retificação das declarações acessórias é a comprovação do direito de crédito do contribuinte, o que o Recorrente vem buscando fazer ao longo deste processo administrativo.

Vale destacar: é sabido que a retificação das declarações, que correspondem a obrigações acessórias, constitui ato de mera formalidade na hipótese de o direito de crédito já ter sido indicado em PER/DCOMPs e puder ser comprovado através do processo administrativo. Dessa forma, o argumento da semelhança entre os débitos apontados na DIRF e na DCTF não pode ser razão para limitar o direito de crédito do contribuinte.

Nesses casos, o débito tributário apontado na obrigação acessória já se encontra controvertido desde a apresentação da PER/DCOMP, devendo se perquirir, à luz do princípio da verdade material, a substância do direito de crédito apontado pelo Recorrente.

Em caso semelhante, a 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção assentou que a falta de retificação da DCTF não impede a aplicação do princípio da verdade material. Nesse sentido, cabe transcrever a ementa de julgado, de lavra do presidente daquele colegiado, proferido nos autos do Processo Administrativo nº 10280.905786/2011-79: (...)

Nesse caso, em prestígio ao princípio da verdade material, não apenas foi determinada a conversão do feito em diligência, para que se investigasse o direito de crédito do contribuinte, como também se manifestou o entendimento de que a exigência de retificação da DCTF era despicienda, quando fosse possível averiguar a existência de direito de crédito.

É o mesmo que acontece caso a DIRF não tenha sido retificada, mas seja possível comprovar a origem do direito de crédito.

Logo, no caso em comento, em que se comprovou a existência e a origem do direito de crédito, não há como deixar de se homologar a compensação pretendida apenas com base em aspectos formais, em detrimento do princípio da verdade material, sobretudo quando se sabe que o direito à compensação é um direito subjetivo do contribuinte, previsto no art. 165 do Código de Tributário Nacional.

Com efeito, a transmissão da DIRF retificadora apenas ratifica a existência de um crédito pré-existente, que está perfeitamente comprovado através dos documentos em anexo (docs. nº 02 e 03).

Dessa forma, tendo o contribuinte apontado em sua PER/DCOMP o crédito que pretende, bem como comprovado a materialidade de seu direito de crédito, o erro de preenchimento da DIRF por parte do Recorrente não anula o direito subjetivo à compensação do crédito decorrente de pagamento a maior de IRRF, o qual foi corretamente indicado na PER/DCOMP nº 28726.62410.260210.1.3.04-2947.

Ainda mais quando o órgão julgador possui, à sua disposição, todas as informações necessárias para a identificação de tal crédito, bastando verificar a alocação do valor do DARF de R\$ 192.435,10 e, com isso, não chegará a outra conclusão que não a de que, do referido DARF, restou um crédito total no valor de R\$ 158.796,22, suficiente para compensar o débito no valor originário de R\$ 113.014,26.

Assim, deve ser analisada a nova documentação acostada pelo Recorrente aos autos, com vistas a comprovar suas alegações, bem como aquelas não reconhecidas pela primeira instância administrativa, de forma a demonstrar a liquidez e certeza de seu crédito, devendo ser afastado também o segundo fundamento do acórdão nº 16-89.795, visto que é despicienda a retificação da DIRF para que o contribuinte possa compensar o crédito a que faz jus com o débito indicado em seu PER/DCOMP.

Não restam dúvidas, portanto, que, sob qualquer ângulo que se examine, os fundamentos do acórdão nº 16-89.795 não se sustentam, de modo que o presente recurso voluntário deve ser provido, para que a compensação efetuada pelo Recorrente seja integralmente homologada.

IV. O PEDIDO

Ante o exposto, com base nos esclarecimentos trazidos pelo Recorrente, requer-se seja conhecido e provido o presente recurso para que seja reformado o acórdão recorrido e, assim, totalmente homologada a compensação de débitos objeto da PER/DCOMP nº 28726.62410.260210.1.3.04-2947.

Não obstante entender a Recorrente que a existência do crédito pleiteado restou comprovada nos autos, requer-se, em caráter subsidiário, a conversão do feito em diligência, para que a fiscalização investigue a materialidade do crédito de R\$

158.796,22, oriundo do pagamento indevido do DARF de IRRF para o período de fevereiro de 2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

MÉRITO

A presente demanda versa sobre a análise da possibilidade de homologação do PER/DCOMP 28726.62410.260210.1.3.04-2947 na qual foi declarada compensação de débito de estimativa de CSLL de janeiro de 2010 com crédito relativo a pagamento a maior de IRRF (1708) efetuado em 10/03/2008, sendo de R\$ 93.857,87 o valor original do crédito declarado, tipo de crédito “Pagamento Indevido ou a Maior”, uma vez que nem o despacho decisório, nem o Acórdão combatido entenderam pela homologação do referido PerDcomp.

Vale ressaltar que o direito creditório discutido no presente processo é de R\$ 93.857,87 e este foi denegado pela turma de julgamento de primeira instância, tendo em vista que:

Logo, a retificação da DCTF não está em consonância com as informações prestadas em Dirf.

Nesse caso, seriam necessários outros documentos comprobatórios do alegado erro de preenchimento da DCTF.

(...)

Assim, incumbe à contribuinte demonstrar a existência do crédito que alega possuir perante a Fazenda, bem como apresentar provas de suas alegações, **sendo insuficiente a retificação da DCTF, especialmente quando as informações forem divergentes das prestadas em outras declarações entregues à RFB.**

Por todo o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, restando mantido o despacho decisório que não homologou a compensação.

O recorrente por sua vez, em sede de Recurso Voluntário defende a possibilidade de compensação do pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 93.857,87, uma vez que teria se equivocado no preenchimento da DCTF e, portanto, não poderia ter o seu direito creditório tolhido em razão de mero erro de preenchimento da declaração, *in verbis*:

No entanto, essa suposta insuficiência de crédito se deve, única e exclusivamente, a mero equívoco cometido pelo Recorrente ao preencher DCTF referente ao mês de fevereiro de 2008, uma vez que, no documento originalmente apresentado (fls. 88) foi indicado, erroneamente, valor bastante superior ao do efetivo débito de IRRF, relativo ao período de apuração de 29.02.2008. Explica-se.

Inicialmente, o Recorrente havia apurado débito de IRRF, para o referido período, no valor de R\$ 192.435,10, que foi pago através de DARF único, referente a pagamentos efetuados a pessoa jurídica. Ocorre que, após realizados uma série de novos ajustes e reavaliações, apurou-se que o valor a ser recolhido era, na realidade, R\$ 33.638,88.

Desse modo, como o referido débito foi quitado através de DARF no valor de R\$ 192.435,10, restou um saldo credor original de R\$ 158.796,22, valor esse, inclusive, superior ao valor original indicado pelo Recorrente em sua PER/DCOMP nº 28726.62410.260210.1.3.04-2947, conforme se verifica da planilha a seguir:

Composição	Rendimento tributável	Valor
IRRF (primeira apuração, pago via DARF)	R\$ 1.282.900,66	R\$ 192.435,10
IRRF (que deveria ser recolhido)	R\$ 224.259,20	R\$ 33.638,88
Crédito de IRRF	- R\$ 1.058.641,46	R\$ 158.796,22

Por tal motivo, em 10.10.2012, o Recorrente transmitiu a sua última DCTF retificadora (fls.104), relativa ao mês de fevereiro de 2008, para que nela passasse a constar o valor correto do débito de IRRF quitado pelo mencionado DARF.

Sem razão o contribuinte.

É fato que o mero erro de preenchimento da DCTF não se afigura um óbice insuperável a ponto de macular o direito de compensação pretendido em relação ao eventual pagamento indevido ou a maior, no entanto, esse não é o caso dos autos.

A questão central que envolve a presente demanda e, aos olhos deste relator, não fora abordada pelo contribuinte, foi a comprovação efetiva do pagamento indevido ou a maior através de documentação contábil e fiscal hábil e idônea que desse suporte a demonstrar o erro de preenchimento alegado, não sendo suficiente apenas reduzir o valor do tributo por meio da DCTF RETIFICADORA transmitida em 10.10.2012, relativa ao mês de fevereiro de 2008, para que nela passasse a constar o valor correto do débito de IRRF quitado pelo mencionado DARF. Não é outro o comando do art. 147, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, exige a comprovação do erro, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Nessa esteira, tomando como base os fundamentos contido nos excertos do Acórdão de Manifestação de Inconformidade exarado pela instância de origem, peço vênica para adotá-los, desde já, como razões de decidir, de conformidade com o artigo 114, §12º, inciso I do novo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, nos seguintes termos:

(...)

Em consulta ao sistema informatizado DCTF, observa-se que foram entregues duas DCTF referentes a fevereiro/2008, nas datas de 04/04/2008 e 10/10/2012 (após a emissão do despacho decisório). Na primeira, foi declarado débito de IRRF (1708) de R\$192.435,10 e, na segunda, R\$33.638,88.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CNPJ: 34.270.520

05092019934149609095817
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Consulta Declaração							
CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração
34.270.520/0001-36	Fevereiro/2008	04/04/2008	01/02/2008	29/02/2008	Normal	Original/Cancelada	100.2008.2008.1880001833
34.270.520/0001-36	Fevereiro/2008	10/10/2012	01/02/2008	29/02/2008	Normal	Retificadora/Ativa	100.2008.2012.1810464687

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

05092019934149609095923
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F MENSAL - 1.40
CNPJ: 34.270.520/0001-36
Nº Declaração: 100.2008.2008.1880001833

Fevereiro/2008
Tipo/Status: Original/Cancelada

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRRF - 1708-06 - Fevereiro/2008

Débito Apurado:	192.435,10
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	192.435,10
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	192.435,10
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

05092019934149609095953
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F MENSAL - 2.40

CNPJ: 34.270.520/0001-36
Nº Declaração: 100.2008.2012.1810464687

Fevereiro/2008
Tipo/Status: Retificadora/Ativa

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRRF - 1708-06 - Fevereiro/2008

Débito Apurado:	33.638,88
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	33.638,88
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	33.638,88
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

Observe-se que, na data de emissão do despacho decisório, não havia crédito disponível, pois o Darf objeto da Dcomp havia sido utilizado integralmente para o pagamento de outro débito. Nesse aspecto, não merece reparo o despacho decisório, visto que se baseou nas informações prestadas pela interessada na DCTF vigente naquela data, tendo sido a DCTF retificada em momento posterior.

Embora não haja impedimento à retificação da DCTF, ela por si só não comprova a existência do direito creditório.

A Coordenação-Geral de Tributação - Cosit se manifestou sobre a matéria no Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, que tem efeito vinculante no âmbito da RFB, nos termos do art. 12 da Portaria RFB nº 1936/2018, devendo ser observado por este órgão julgador de 1ª instância administrativa.

Parecer Normativo Cosit nº 2/2015: (...)

No caso do IRRF, as informações referentes ao imposto são prestadas pelos contribuinte na Dirf.

Consultando-se a Dirf da recorrente relativa ao ano de 2008, verifica-se que foram entregues três declarações, nas datas de 26/02/2009, 25/05/2009 e 13/08/2009, todas anteriores à ciência do despacho decisório.

Consulta beneficiários por CNPJ básico

CONSC500

Parâmetros selecionados

CNPJ básico: 34.270.520

CNPJ da matriz: 34.270.520/0001-36 - BANCO IBM S.A (Nome constante do cadastro)

Ano-calendário: 2008

Situações: Aceita , Retificada , Rejeitada , Cancelada

Consta como declarante:

2008

Selecione o CNPJ a ser exibido:

Matriz /

Filiais:

3 ocorrências			Anterior	Próxima
CNPJ do declarante	Entrega	Tipo	Situação	Número do recibo
34.270.520/0001-36	26/02/2009 18:49h	Original	Retificada	06.03.99.20.30-01
34.270.520/0001-36	25/05/2009 19:05h	Retificadora	Retificada	34.98.02.45.07-20
34.270.520/0001-36	13/08/2009 16:49h	Retificadora	Aceita	26.58.18.50.91-82

Na Dirf retificadora mais recente, foi informado IRRF (1708) de fevereiro de 2008 no valor de R\$192.203,63.

Consulta beneficiários por CNPJ básico Declaração

Detalhamento Mensal CONSC133

CNPJ do declarante:	34.270.520/0001-36	Nome empresarial:	BANCO IBM S/A		Contribuinte diferenciado		
Ano calendário:	2008	Número do recibo:	26.58.18.50.91-82	Entrega:	13/08/2009 16:49h	Gerado:	PGD
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	13/08/2009 22:54h	Visualizou extrato:	Não
Código de receita:	1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica						
		Anterior	Código de receita	Próximo			

Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	49.153.295,33	1.363,74
Fevereiro	39.079.870,06	192.203,63
Março	26.951.549,99	15.489,38
Abril	17.737.617,66	14.997,73
Maior	37.232.163,34	58.296,84
Junho	15.263.231,00	99.942,21
Julho	18.727.887,96	66.699,86
Agosto	52.084.112,29	136.641,77
Setembro	24.818.643,31	226.666,76
Outubro	51.489.643,04	269.253,71
Novembro	11.718.603,81	20.593,01
Dezembro	8.314.859,39	56.290,60
Total	352.571.477,18	1.158.439,24

Logo, a retificação da DCTF não está em consonância com as informações prestadas em Dirf.

Nesse caso, seriam necessários outros documentos comprobatórios do alegado erro de preenchimento da DCTF.

Ressalte-se que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Pública exige averiguação dos requisitos de liquidez e certeza do pretendo pagamento indevido ou a maior a título de tributo, a teor do disposto no art. 170 do CTN.

É ônus da contribuinte interessada comprovar a certeza e liquidez do crédito, instruindo sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, consoante estatuem os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, verbis: (...)

Assim, incumbe à contribuinte demonstrar a existência do crédito que alega possuir perante a Fazenda, bem como apresentar provas de suas alegações, sendo insuficiente a retificação da DCTF, especialmente quando as informações forem divergentes das prestadas em outras declarações entregues à RFB. (...)

Por todo o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, restando mantido o despacho decisório que não homologou a compensação.

Por fim, sobre o requerimento subsidiário para a conversão do feito em diligência, para que a fiscalização investigue a materialidade do crédito de R\$ 93.857,87, oriundo do pagamento indevido do DARF de IRRF para o período de fevereiro de 2008 (pago no dia 10/03/2008), este também não merece ser provido, uma vez que o recorrente, ciente dos fundamentos que ensejaram a negativa de seu pleito, não trouxe aos autos elementos comprobatório suficientes para justificar dúvida razoável a respeito do seu direito creditório.

Por essa razão, cabe afastar a possibilidade de conversão do julgamento em diligência, na medida em que a permissão contida no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, não pode servir para a construção, pela autoridade julgadora, das provas cujo ônus de apresentar recaia sobre o contribuinte.

Neste sentido:

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal.

O pedido de diligência ou perícia, quando se resume-se (*sic*) ou versa apenas acerca de matéria contábil e argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do Julgador, desnecessário o exame pericial à solução da controvérsia.

A perícia técnica se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa. Por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

A diligência fiscal, perícia técnico-contábil, não têm o condão de substituir a parte na atividade de produção de prova.

No processo de compensação tributária é ônus do contribuinte comprovar a existência de fato constitutivo do direito creditório alegado contra a Fazenda Nacional (Decreto nº 70.235/72, arts. 15 e 16 e CPC Lei nº 13.105/2015, art. 373, II). (Acórdão nº 1401-004.153, de 23 de janeiro de 2020, Relator Conselheiro Nelso Kichel)

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do acórdão recorrido.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa